



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 824/2007

Assunto: "DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM ENTIDADES ASSISTENCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS, SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 31/10/2007

Sanção: 31/10/2007



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

LEI MUNICIPAL Nº. 824/2007

Em, 29 de outubro de 2.007.

Dispõe sobre a celebração de convênios com entidades assistenciais sem fins lucrativos, sua prestação de contas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** decretou, ele sanciona a seguinte **Lei**:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Município celebrará convênios com entidades não-governamentais sem fins lucrativos, para a realização de fins que estejam previstos nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, mediante autorização legislativa específica.

Art. 2º. As normas para a celebração de convênios são as constantes desta lei, e suas omissões serão supridas pela legislação federal, estadual ou de outro município, pertinente ao assunto.

**CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES CONVENIENTES**

Art. 3º. Poderão celebrar convênio de descentralização de ações públicas ou de interesse social com o Município as seguintes entidades:

I – cooperativas de prestação de serviço, de produção de bens ou reaproveitamento de matérias-primas;

II – Associações rurais, para desenvolvimento de projetos que beneficiem a comunidade, sendo-lhes repassados somente os custos de manutenção e funcionamento de equipamentos;

III – entidades de assistência social ou de promoção cultural, desportivas, educacional ou profissionalizante;

IV – entidades que defendam interesses públicos difusos, o meio ambiente, preservação de elementos paisagísticos e monumentos públicos históricos;

V - entidades assistenciais que operem com tratamento e recuperação de dependentes químicos em regime de internato.

**CAPÍTULO III
DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO**

Art. 4º. A celebração de convênios far-se-á mediante apresentação:

I - do requerimento, instruído com o projeto básico de aplicação, incluindo a planilha de custeio e o cronograma físico-financeiro de desembolso;

Av. Capitão Silvio, nº.1446 – Fone/fax 0669 3642 2234

PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

SANCIONADO
EM 31/10/07

Paulo Nobrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

II - apresentação do estatuto social, ata de posse da diretoria, documentos pessoais do presidente, comprovante de seu endereço e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - certidões negativas das fazendas públicas federal, estadual, municipal, do INSS e do FGTS.

IV - Declaração de Utilidade Pública expedida por Câmara Municipal ou Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 5º. Do termo de convênio constarão as seguintes cláusulas, além da qualificação das partes:

- I - o objeto do convênio;
- II - a finalidade do convênio;
- III - o prazo de vigência, com termo inicial e final, sujeitando-se a prorrogações, em caso de atraso nos repasses ou de situação climática ou burocrática supervenientes;
- IV - a localidade onde será desenvolvida a ação objeto do termo de convênio;
- V - os direitos e obrigações de cada parte conveniente;
- VI - o órgão que exercerá a fiscalização;
- VII - o prazo para a prestação de contas após a execução do objeto ou de etapa deste;
- VIII - a dotação orçamentária contra a qual se realizará a despesa do repasse;
- IX - o empenho prévio da despesa;
- X - a eleição do foro para resolver questões judiciais acerca do convênio.

§ 1º. Serão licitadas as despesas da mesma natureza cujo montante ultrapasse do limite de dispensa de licitação, com acompanhamento do órgão fiscalizador, facultando-se ao Poder Legislativo a indicação de um de seus membros para acompanhar a fiscalização.

§ 2º. Os recursos repassados serão aplicados no mercado financeiro, em conta poupança dos bancos oficiais.

§ 3º. Os saldos remanescentes dos recursos repassados serão restituídos corrigidos, acrescidos dos juros legais, comprovada a restituição na prestação de contas.

CAPÍTULO IV
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º. Salvo caso de licitação, a prestação de contas far-se-à mediante apresentação:

- I - do termo de convênio;
- II - da nota de repasse do recurso;
- III - do extrato bancário;
- IV - de três cotações de preços de mercado, no mínimo;
- V - das notas de aquisições ou prestações de serviços, devidamente certificadas com o termo de recebimento.

Parágrafo Único. Em caso de licitação, serão juntados os documentos pertinentes à realização da mesma, que obedecerá ao regime da lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Art. 7º. A rejeição da prestação de contas importa em restituição integral do valor repassado, acrescido de juros legais, juros moratórios, se houver, e correção monetária, pelos índices utilizados pelo tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de responsabilidade civil e criminal do responsável pela execução do convênio.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Av. Capitão Silvío, nº 1446 – fone/fax 068 2642 2234
PUBLICADO NO MURAL

DA PREFEITURA

Em 02/12/02

SANCIONADO
E M. 31/10/02
Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Art. 8º. Todas as transferências de recursos serão efetuadas mediante operação bancária, a entidades que não estejam impedidas temporariamente, por decisão judicial ou de órgão administrativo federal ou estadual, de receber qualquer subvenção dos Poderes Públicos.

Art. 9º. As entidades cuja prestação de contas não for prestada, ou não for aprovada, ficará impedida de receber firmar novos convênios pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, independentemente das ações cíveis competentes para repetição do indébito.

Art. 10º. As prestações de contas entidades beneficiárias com recursos dos Poderes Públicos ficam sujeitas à ratificação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e à aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas quaisquer disposições que lhe sejam idênticas, contrárias ou incompatíveis, exceto a legislação federal e estadual pertinente.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2007

APROVADO

E M 29 / 10 / 2007

Fernando Gomes Ferreira
Presidente da Câmara
Municipal de São Miguel do Guaporé

Paulo Nóbrega de Almeida
Prefeito Municipal
São Miguel do Guaporé

SANCIONADO

E M 31 / 10 / 07

Christiane
PUBLICADO NO MURAL
DA PREFEITURA

Em 02 / 11 / 07